



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 748 – Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 6.043**

(21.05.2009)

**Recurso eleitoral nº 748 - Classe 30**

**Recorrente:** João José de Souza

**Advogados:** Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros

**Recorrido:** Justiça Pública Eleitoral

**Relator:** Juiz André Luís Maia Tobias Granja

**EMENTA.** ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEÍCULO CEDIDO. DESPESAS. COMBUSTÍVEIS. NÃO CONTABILIZAÇÃO. IRREGULARIDADE. CARÁTER INSANÁVEL. CONTAS REJEITADAS.

1. A não contabilização de despesas com combustíveis de veículos cedidos, mesmo que a cargo dos cedentes, constitui irregularidade insanável que compromete a confiabilidade das contas de campanha do candidato.

2. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 21 de maio de 2009.

  
Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

  
Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator

  
Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 748 – Classe 30

**RELATÓRIO**

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **João José de Sousa**, então candidato ao cargo de vereador no Município de Colônia Leopoldina-AL, objetivando a reforma da sentença do Juízo da 24ª Zona, a qual julgou desaprovadas as suas contas de campanha, declarando-o impedido de obter certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu.

Em suas razões recursais, às folhas 93 a 109, alegou o candidato recorrente que teria havido excessivo rigor no julgamento de sua prestação de contas, bem como que a severíssima apreciação, apesar de louvável, não encontrava agasalho jurídico, pois teria desaprovado contas que, no máximo, mereceriam a aprovação com ressalvas, pois não teria sido apontada uma mácula sequer que servisse para torná-la imprestável.

Susteve o recorrente que os veículos, citados nos fundamentos da decisão de desaprovação, não estavam à disposição para serem utilizados em sua campanha por todo o período eleitoral, pois, de acordo com as declarações dos Comodantes, Geraldo Ângelo da Silva e Severino Francisco de Oliveira, às fls. 108 e 109, aquele teria afirmado que havia trabalhado 2h por dia, durante 24 dias apenas, e que em vários dias não teria cumprido a jornada estipulada, ao passo que este disse que teria trabalhado na campanha 01h por dia, durante 10 dias apenas, afirmando, ainda, que nem todos os dias o veículo cumpria a jornada pactuada.

Asseverou, ainda, que os referidos contratos de comodato de bens móveis, juntados aos autos às fls. 56 a 62, não explicitavam sobre qual pessoa pesava o encargo de abastecer os veículos, e que teria ocorrido uma interpretação falha por parte do Magistrado, o qual teria entendido que o combustível deveria ser pago pelo candidato, e de que o mesmo não teria prestado contas como devido.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de folhas 114 a 116, opinou pelo desprovimento do recurso, haja vista que as contas apresentadas não satisfariam o procedimento estabelecido na Resolução TSE nº 22.715/2008, razão pela qual, com fulcro no inciso III do seu art. 40, comungava do entendimento esposado pelo Ministério Público de primeiro grau.

Enviados os autos à Coordenadoria de Controle Interno, a Seção de Contas Eleitorais, à fl. 119, ofertou parecer no sentido de que as falhas, omissões e irregularidades comprometeram a regularidade, a confiabilidade e a consistência das contas, opinando por sua desaprovação.

É o que de relevante havia a relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 748 – Classe 30

**VOTO**

1. Os técnicos responsáveis pela apreciação das contas, em parecer de folha 84, pronunciaram-se no sentido de que a prestação de contas apresentava impropriedades, haja vista que tinha havido a) captação de recursos próprios (cf. fl. 04), totalizando R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), sem ter havido declaração de recursos financeiros no Requerimento do Registro de Candidatura, b) que o recibo eleitoral nº 307141 tinha sido rasurado (cf. fl. 22), c) que não haveria a contabilização das despesas com combustíveis, empregados nos veículos cedidos.

2. Quanto às duas primeiras, entendo que são vícios formais que não comprometem as contas, não se podendo afirmar o mesmo em relação à ausência de contabilização das despesas com combustíveis e os respectivos recibos eleitorais.

3. Ao definir as despesas que se configuram como gastos eleitorais, a Resolução TSE nº 22.715/2008, em seu art. 22, inc. IV<sup>1</sup>, prescreve que as despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas sujeitam-se aos registros e limites fixados, devendo, portanto, constarem da prestação de contas.

4. Conforme consta da análise técnica dos autos, às fls. 56 a 62, o recorrente fez uso em sua campanha de 2 (dois) veículos que lhe foram disponibilizados por instrumento de contratos de comodato, segundo os quais, conforme prescrição contida no parágrafo único de sua cláusula primeira, todas as despesas de manutenção e conservação ficariam a cargo do comodatário, não restando, portanto, comprovada a afirmação do recorrente de que as despesas com combustível correriam por conta do comodante.

5. Deste modo, entendo que restou ausente a apresentação dos recibos eleitorais quanto ao gasto com combustível, sendo importante frisar que a Resolução TSE nº 22.715 estabelece de forma expressa no art. 3º que os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não vacila, conforme os seguintes precedentes<sup>2</sup>:

**EMENTA:** Recurso especial. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Eleições 2004. Ausência de abertura de conta bancária específica. Recibos eleitorais não emitidos. Irregularidades. Impossibilidade verificação regularidade contas. Negativa de seguimento. Agravo regimental.

<sup>1</sup> Art. 22. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

*omissis*

IV – despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

<sup>2</sup> RSPE-25782, Relator: José Gerardo Grossi, DJ - Diário de justiça, Data 5/3/2007, Página 169.

RESPE – 26125, relator: José Augusto Delgado, DJ - Diário de justiça, Data 20/11/2006, Página 200.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 748 – Classe 30

Fundamentos não infirmados.

1 - Impõe-se aos candidatos e comitês a abertura de conta bancária específica para o devido registro, em sua integralidade, do movimento financeiro da campanha, sob pena de violação ao art. 22 da Lei nº 9.504/97.

2 - Constitui irregularidade, que enseja a rejeição das contas, a arrecadação de recursos sem a emissão de recibos eleitorais, impossibilitando o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral.

3 - Agravo regimental que não ataca os fundamentos da decisão impugnada. Reiteração argumentos recurso.

Agravo não provido.

**EMENTA: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL. VÍCIO INSANÁVEL. REJEIÇÃO.**

1. O art. 51 da Res.-TSE nº 21.609/2004 não foi devidamente prequestionado, haja vista somente ter sido apontada sua alegada afronta em sede de embargos de declaração, não tendo restado configurada a negativa de prestação jurisdicional quanto a esse dispositivo legal. Incidência da Súmula nº 282/STF.

2. No tocante à suscitada infringência ao art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97, a Lei concede somente ao julgador a faculdade de requisitar informações com o fito de impulsionar às investigações quando houver indício de irregularidade na prestação de contas. É descabida a alegação do recorrente de que deveria ter sido intimado acerca da juntada dos documentos que motivaram a reprovação de suas contas.

3. Encontra-se pacificada a jurisprudência nesta Corte de que a ausência de recibo eleitoral constitui vício insanável. Precedentes nesse sentido: AG nº 6.557/SP, Rel. Min. Antônio Cezar Peluso, DJ de 13.6.2006; AG nº 6.503/SP, Rel. Min. Antônio Cezar Peluso, DJ de 8.5.2006; REspe nº 25.364/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 21.9.2005; AG nº 6.231/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 26.10.2005.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

5. Nos termos do que dispõe o artigo 37<sup>3</sup> da Resolução TSE nº 22.715/2008, o recorrente instado a se pronunciar, conforme certidão de fl. 41, em razão das impropriedades registradas no parecer técnico, à fl.38, que concluiu pela aprovação com ressalvas as suas contas de campanha, juntou, às fls. 42 a 50, uma série de documentos insuficientes ao intento de sanar as falhas apontadas na análise técnica.

6. Com efeito, nem mesmo depois de instando, em duas ocasiões a requerimento do Ministério Público (cf. fls. 52 a 64), a manifestar-se sobre as despesas com combustíveis, notadamente se tinha notas fiscais ou se iria apresentar

<sup>3</sup> Art. 37. Emitido parecer técnico pela desaprovação das contas ou pela aprovação com ressalvas, o juiz eleitoral abrirá vista dos autos ao candidato ou ao comitê financeiro, para manifestação em 72 horas, a contar da intimação.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, havendo a emissão de novo parecer técnico que conclua pela existência de irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato ou ao comitê financeiro, o juiz eleitoral abrirá nova vista dos autos para manifestação em igual prazo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 748 – Classe 30

prestação de contas retificadora, novamente juntou aos autos documentos que não demonstravam as despesas efetuadas com combustíveis (cf. fls. 54 a 62).

7. Demais disso, os técnicos responsáveis pela apreciação técnica das contas, em novo parecer técnico, à fl. 84, pronunciaram-se no sentido de que a prestação de contas apresentava impropriedades, haja vista que tinha havido captação de recursos próprios (cf. fl. 05), totalizando R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), sem ter havido declaração de recursos financeiros no Requerimento do Registro de Candidatura, e que o recibo eleitoral nº 307141 tinha sido rasurado (cf. fl. 22), apresentando as mesmas como irregularidade, a não contabilização das despesas com combustíveis empregados nos supracitados veículos, concluindo pela desaprovação das contas de campanha relativas às Eleições 2008, do supracitado candidato.

8. Desta forma, tendo em vista o disposto no inciso III<sup>4</sup>, do art. 40 da Resolução TSE nº 22.715/2008, concluo da análise dos autos que as irregularidades que se apresentaram nas contas do recorrente, suficientemente apontadas pelos responsáveis pela análise técnica das contas, comprometem a regularidade das mesmas e o controle efetivo acerca das fontes de financiamento e aplicação dos recursos em campanha eleitoral.

9. Por todo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão de 1º grau que desaprovou as contas de campanha do candidato João José de Souza, referente às eleições 2008.

É como voto.

Maceió, 21 de maio de 2009.

  
**ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA**  
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

<sup>4</sup> Art. 40. O juiz eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, *caput*):  
*omissis*

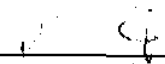
III – pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6043, de 31/01/03, foi conferido na 3ª sessão, realizada em 31/07/00, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 27/01/00, à(s) fl(s). 37. Eu, Luciana C., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 27/01/00, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 748**

**Prot. 10862/2008**

**ORIGEM: COLÔNIA LEOPOLDINA - AL**

**JULGADO EM: 21/05/2009 (SESSÃO Nº 38/2009)**

**RELATOR: JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S)** : JOÃO JOSÉ DE SOUZA, candidato ao cargo de Vereador do Município de Colônia Leopoldina/AL  
**ADVOGADO** : Fábio Henrique Cavalcante Gomes  
**ADVOGADO** : Rubens Marcelo Pereira da Silva  
**ADVOGADO** : Mércio José Tavares Lopes Júnior

**DECISÃO**

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em tomar conhecimento do Recurso, para, por maioria, vencidos os Drs. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, Manoel Cavalcante de Lima Neto e Francisco Malaquias de Almeida Junior, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.043, de 21.05.2009).

Obs: O Presidente proferiu voto de desempate.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausente a Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 21 de maio de 2009.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Sessões